

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DR. OSVALDO DE CASTRO – M.I. DEPUTADO

N. Ref. Ent. 05009 de 2008-03-17

V. Ref. Ofício 316/1ª – 0783 de 14 - Mar

Fax

Assunto.: Proposta de Lei n.º 179/X/3 – “Primeira alteração à Lei n.º 93/99 de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal”



Em resposta ao vosso prezado pedido de parecer relativamente à Proposta de Lei acima identificada, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o respectivo Parecer emitido pelo Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados.

Com os melhores cumprimentos e a estima pessoal do



António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lisboa, 2008-04-15

GB 282/08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Útil	257887
Entrada/Saída n.º	446 Data: 17/04/08

Largo de S. Domingos, 14, 1.º, 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: bastonario@cg.aa.pt

www.aa.pt



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

GABINETE DE ESTUDOS

PARECER

Sobre

PROPOSTA DE LEI Nº 179/X

(Alteração à Lei nº 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de Medidas para a Protecção de Testemunhas por Processo Penal)

I – ALTERAÇÕES DE REDACÇÃO

1. As propostas de alterações à Lei nº 93/99, de 14 de Julho (artºs 1º, 16º, 20º, 21º, 22º e 26º), não são substanciais.

O nº 2 do artº 1º alarga as medidas de protecção, previsto actualmente para os familiares também, às *“pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges”*.

Alterações da mesma natureza ocorrem nos artºs 16º, al. b); 20º, al. d) e 21º (proémio).

2. A proposta de alteração da alínea a) do artº 16º alarga o âmbito dos crimes a que é aplicável o programa de protecção e não revelação de identidade da testemunha *“aos crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual e de corrupção”*.

Parece-nos justificar-se o alargamento da previsão.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: gabinete.estudos@cg.oa.pl

www.oa.pt

3. O aditamento dos n°s 6, 7 e 8 do art° 20° respeita a procedimentos de alteração das medidas de protecção e suspensão dessas medidas quando se verifique a inobservância dolosa das pessoas a ela sujeitas.

Parece-nos razoável a alteração.

4. A alteração da alínea a) do art° 21° é meramente formal.
5. A alteração do n° 2 do art° 26° pretende apenas clarificar que as previsões geradoras de especial vulnerabilidade das testemunhas expressamente indicadas no preceito são exemplificativas.

A alteração é justificada.

II - ADITAMENTOS

6. Propõe-se o aditamento de dois artigos (31° A e 31° B).
Suscita-nos dificuldades de interpretação o n° 1 do art° 31° A que é do seguinte teor:
"Correndo processo criminal contra a testemunha, se houver fundadas razões para crer que a denúncia ou a instauração do processo teve origem numa situação de abuso de autoridade, denegação de justiça ou prevaricação, o tribunal pode atenuar especialmente a pena ou decidir-se pela dispensa de pena".

Não entendemos o alcance dos pressupostos da proposta de alteração.

Com efeito, se o pressuposto é ter sido a denúncia ou a instauração do processo contra a testemunha protegida causadas por abuso de autoridade, denegação da justiça ou prevaricação, serão consequentemente infundadas e por isso não se justifica qualquer atenuação da pena. Se não são infundadas também não se percebe a referência àqueles pressupostos.

Ou a testemunha cometeu o crime ou contra-ordenação ou não cometeu. Se cometeu deve ser punida nos termos gerais, caso contrário deve ser absolvida.

A alteração proposta de aditamento do artº 31º A pressupõe a responsabilidade criminal ou contra-ordenacional da testemunha protegida e daí que se proponha a atenuação especial ou dispensa da pena. Não entendemos a razão porque deva a responsabilidade da testemunha ser atenuada ou dispensada a pena.

Pensamos que é levar longe demais o direito premial pela colaboração com a justiça. Uma coisa é a protecção, outra o prémio.

7. No que respeita à proposta de aditamento do artº 31º B – concessão de moratórias para cumprimento de obrigações pecuniárias para com o Estado ou outras Entidades públicas em resultado de dificuldades da testemunha decorrentes da sua colaboração com a justiça – **parece-nos inteiramente justificada a moratória.**

CONCLUSÕES

- 1) Não merecem quaisquer reservas as alterações propostas para os artºs 1º, 16º, 20º, 21º, 22º e 26º e de aditamento do artº 31º B.
- 2) Temos muitas reservas relativamente à proposta de aditamento do artº 31º A que consideramos descabido.

Ressalvamos, no que respeita à proposta de aditamento do artº 31º A, a probabilidade de não termos entendido o alcance da proposta.

Lisboa, 24 de Março de 2008

Relator e Presidente do Gabinete de Estudos,
Germano Marques da Silva